SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016200 - PR (2021/0340236-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009 RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA DEFERIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS NÃO CONSTATADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo competente manter as penhoras efetuadas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

2. Concluindo a instância originária que a continuidade das garantias não prejudica as negociações do plano recuperacional, descabe a este Tribunal Superior rever tal posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38994195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 13:59:42
Código de Controle do Documento: d9fd86f4-67bc-49b8-b7c9-ac651a16c28d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016200 - PR (2021/0340236-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009 RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA DEFERIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS NÃO CONSTATADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo competente manter as penhoras efetuadas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

2. Concluindo a instância originária que a continuidade das garantias não prejudica as negociações do plano recuperacional, descabe a este Tribunal Superior rever tal posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ou LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.) e NELSON YOSHIO IGARASHI contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 285-289), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS NÃO CONSTATADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38806589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:45:24
Código de Controle do Documento: 809c8c2e-1d10-47b8-85ed-6aad2a1efc67

Afirmam que o "ato de o eg. TJPR ter reconhecido que a manutenção das penhoras não acarreta prejuízo aos recorrentes é absolutamente irrelevante para o julgamento do recurso especial, cuja questão a ser solucionada é simples: saber se é possível a penhora de bens do produtor rural após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. O eg. TJPR concluiu que sim" (e-STJ, fl. 294).

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 301-308 (e-STJ), pleiteando o agravado a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 176-189), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. violação aos arts. 6º, 50, XI, e 66 da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 208-211), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 228-233), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls.285-289).

Irresignados, os agravantes interpõem o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No apelo excepcional, os insurgentes defenderam a necessidade de levantamento da penhora realizada em processo executivo, afirmando que, após a

Documento eletrônico VDA38806589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:45:24
Código de Controle do Documento: 809c8c2e-1d10-47b8-85ed-6aad2a1efc67

instauração do plano de recuperação judicial, foi determinada a suspensão do processamento de todas as ações e execuções instauradas contra o devedor.

Destacaram que a manutenção da constrição prejudica a recuperação judicial, pois impede a negociação das dívidas.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia, atestou não haver justificativa para o levantamento da penhora, visto que a continuidade da garantia não causa prejuízos para o processamento do plano de soerguimento, nem constitui preferência a determinado credor em detrimento dos demais.

Com efeito, essa conclusão, por estar amparada no conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. É entendimento desta Corte Superior que a penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito no plano de recuperação da sociedade devedora.
> 2. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o *quantum debeatur* anteriormente a 21.06.2016.
> 3. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em 17.11.2015, mas a decisão da impugnação do cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 29.06.2018, de modo que não há falar em situações ou fatos processuais já consumados, a fim de autorizar a liberação de valores, ainda que depositados em data anterior à recuperação judicial.
> 4. A pretensão de alterar o entendimento firmado, quanto ao não preenchimento dos requisitos impostos pelo juízo da recuperação judicial para levantamento dos valores em questão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.597.017/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1º/7/2020.)

Documento eletrônico VDA38806589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:45:24
Código de Controle do Documento: 809c8c2e-1d10-47b8-85ed-6aad2a1efc67

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR AO JUÍZO RECUPERACIONAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
> 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.117/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Ademais, não há como acolher o argumento dos recorrentes no sentido de que o recurso especial foi interposto para dirimir questão envolvendo a possibilidade ou não da penhora de bens do produtor rural após a instauração do plano de recuperação judicial.

No caso em exame, a tese abordada pelos agravados no apelo excepcional trata de pedido de levantamento da garantia ofertada em processo executivo instaurado antes do deferimento do pedido de soerguimento.

Inclusive, após a constrição, houve um debate acerca do direito do recorrente NELSON YOSHIO IGARASHI, produtor rural, solicitar o processamento da recuperação judicial.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Documento eletrônico VDA38806589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:45:24
Código de Controle do Documento: 809c8c2e-1d10-47b8-85ed-6aad2a1efc67

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38806589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:45:24
Código de Controle do Documento: 809c8c2e-1d10-47b8-85ed-6aad2a1efc67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.200 / PR

Número Registro: 2021/0340236-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000734-66.2019.8.16.0194 00007346620198160194 00362683720208160000 00362683720208160000#4
00362683720208160004 36268372020816000 36268372020816000 7346620198160194

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
		RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
		RODOLFO RUSSI VIANNA - PR077838
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

Documento eletrônico VDA38980968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:32
Código de Controle do Documento: d674e549-5b80-48ee-82e4-acda41fb7000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38980968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:32
Código de Controle do Documento: d674e549-5b80-48ee-82e4-acda41fb7000